

**Proc. TC-016.194/2011-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 5416/2005, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e o Município de Serrano do Maranhão/MA, que tinha por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS no município (peça n.º1, pgs. 46-58). O valor total conveniado foi de R\$ 108.000,00, sendo R\$ 8.000,00 a título de contrapartida.

2. No processo de Tomada de Contas Especial, instaurado pelo FNS, concluiu-se pela irregularidade das contas (peça n.º 2, pg. 102), com imputação de débito no valor total concedido, em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, na condição de ex-prefeito do município (peça n.º 2, pg. 98).

3. Em primeira análise (peça n.º 5), a Unidade Técnica agrupou as irregularidades constatadas em quatro vertentes: (a) ausência de comprovação de regular procedimento licitatório; (b) ausência de comprovação de execução do objeto do convênio; (c) irregularidades na execução financeira dos recursos transferidos; e (d) prestação de contas intempestiva.

4. Nessa oportunidade, procedeu-se à audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação e do ex-prefeito, propondo-se ainda a citação desse último gestor em virtude das irregularidades atinentes à execução do objeto e à gestão financeira (peça n.º 6).

5. Ante a inércia dos responsáveis e, portanto, a manutenção das irregularidades apontadas, a Secex-MA manifestou-se pela irregularidade das contas, com consequente aplicação de multa e ratificação do débito na integralidade dos recursos concedidos (peça n.º 32).

6. De fato, assiste razão à Unidade Técnica, uma vez que os gestores tiveram diversas oportunidades de atestar a regularidade da aplicação dos recursos e, mesmo podendo, não o fizeram. Conforme adiante exposto, nem mesmo o nexo de causalidade entre o veículo apresentado à equipe de fiscalização e os recursos transferidos se pôde comprovar.

7. Com relação à execução do objeto, qual seja a aquisição de uma unidade móvel de saúde, observa-se que não foi apresentado o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), nem consta na autorização para emplacamento do veículo indicado à fiscalização os dados das notas fiscais de aquisição (peça n.º 30, pg.2).

8. No que diz respeito às notas fiscais apresentadas pelo conveniente a título de prestação de contas, assevera-se que foram emitidas em data anterior à própria ordem bancária de repasse dos recursos. Ademais, observou-se que as notas entregues foram identificadas à mão, após comunicação específica do concedente solicitando o encaminhamento de documentos fiscais identificados com o número do convênio (peça n.º 2, pg.97).

9. A partir dos documentos apresentados e do veículo indicado como objeto do convênio, não se pôde, portanto, estabelecer o necessário vínculo entre os recursos e a aplicação desejada. Motivo esse já suficiente para que as contas sejam julgadas pela irregularidade com consequente imputação de débito, em observância ao disposto no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei n.º 8.443/92.

10. No que tange ao procedimento licitatório, destacam-se as seguintes irregularidades: incompatibilidade entre o objeto descrito no termo de adjudicação, qual seja a aquisição de um único

veículo, enquanto o edital se referia a dois (peça n.º 1, pg. 226); não foi dada a devida publicidade ao aviso do edital; ausência de provas de autuação dos documentos atinentes ao processo licitatório e de regularidade da contratação em exame (peça n.º 5, pg. 5).

11. Já em relação à execução financeira do referido ajuste, tem-se que os recursos não foram aplicados em conta corrente remunerada enquanto não utilizados, em descumprimento ao disposto no art. 20, §1º da IN/STN 1/1997. Dentre outras impropriedades, também se verificou que ocorreu liquidação da despesa posterior ao pagamento, feita ainda de forma precária, em desatenção ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e no art. 30 da IN/STN 1/1997.

12. Por todo o exposto, este representante do Ministério Público de Contas declara-se de acordo com o pronunciamento exarado pela Unidade Técnica à peça n.º 32, concluindo, essencialmente, pela irregularidade das contas com débito no valor total conveniado.

Ministério Público, 16 de outubro de 2013.

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador